



ILMO SR. WELLINGTON VINICIUS DE SOUSA PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF /
6ª SR , COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO E
PARNAÍBA.

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 023/2014 (Contratação de empresa(s) para execução de obras e serviços de engenharia de construção civil relativos à perfuração e instalação de poços tubulares em comunidades rurais difusas em municípios da área de jurisdição da 6ª superintendência regional da Codevasf, no estado da Bahia distribuída em 02 (dois) Lotes).

A & S CONSTRUTORA ALBUQUERQUE & SOUZA LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.468.317/0001-70, com sede social na Rua Frei Caneca, n.º 47, apt. 01, Centro, Arcoverde/PE, neste ato representada pelo seu representante legal, Sr. Marcos Antonio Martins de Albuquerque, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 038.180.904-83, domiciliado no mesmo endereço da empresa, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93, e no da Concorrência nº. 023/2014, opor as presentes:

CONTRARRAZÕES

Em face de recurso administrativo interposto pela **AGROMÁQUINAS EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA**, o qual tinha como intuito reformar a decisão que a inabilitou. As presentes contrarrazões estão alicerçadas nos fatos e nas razões de direito expostas a seguir, requerendo a manutenção integral da decisão recorrida, bem como o seguimento das presentes contrarrazões, a fim de que as mesmas, também, sejam apreciadas pelo Excelentíssimo Presidente da comissão de licitações, na qualidade de autoridade superior competente, a quem ora é requerida a confirmação da julgamento em exame.



Recorrente: AGROMÁQUINAS EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA,

Impugnante: A & S Construtora Albuquerque & Souza LTDA – EPP

Concorrência Pública nº 023/2014

– DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade das presentes contrarrazões, tendo em vista que o prazo estabelecido pelo art. 109, § 3º é de cinco dias úteis, a partir da comunicação da interposição do recurso administrativo, in verbis:

Art.109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Como a comunicação ocorreu no dia 23 de Dezembro de 2014, possuindo, o Impugnante, cinco dias úteis, na presente data, 23/12/2014, são TEMPESTIVAS as presentes Contrarrazões.

– DO BREVE RESUMO DO INFUNDADO RECURSO INTERPOSTO PELA AGROMÁQUINAS EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

Marcus A. Albuquerque
Diretor - Técnico
CPF 938.180.904-83



No recurso ora Impugnado, a recorrente AGROMÁQUINAS afirma, Albuquerque e Souza, não cumpriu com o item 4.2.2.3 item 1.0 do Edital, haja vista não possuir perfuração em 6" no cristalino, por causa disso, requer que a Recorrida A&S Construtora seja desclassificada.

Tais argumentos, todavia, não possuem qualquer amparo fático ou legal, pois esta Comissão de Licitação, ao julgar o item 4.2.2.3, habilitação dos candidatos – Comprovantes de habilitação técnica, ao contrário do que afirma a recorrente, utilizou, de forma objetiva e criteriosa, o disposto no edital, conforme se demonstrará a seguir, razão pela qual a decisão que habilitou a Recorrida deve ser integralmente aceita.

Insta salientar que a A&S CONSTRUTORA ALBUQUERQUE & SOUZA LTDA EPP, cumpriu todos os itens do edital, conforme documentação de habilitação apresentada no dia da abertura dos envelopes 18 de dezembro de 2014.

– DA PRELIMINAR DE AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DA PRECLUSÃO

Preliminarmente, antes de ser demonstrada a total improcedência do mérito do recurso interposto pela Agromáquinas, cabe ser destacada a preclusão lógica e temporal dos argumentos apresentados pelo Recorrente quanto aos critérios de julgamento dos documentos de habilitação, contidos no item 4.2.2.3, do edital, tendo em vista que tais argumentações não foram, tempestivamente, objeto de impugnação.

Concluído o julgamento dos documentos de habilitação, a Agromáquinas, ao ser inabilitada por não cumprir com o exigido pelo Edital, vem sustentar, através de Recurso, que a Comissão de Licitação não exigiu além do que estava disposto. Entretanto, isto não aconteceu. A real intenção da recorrente é discutir os termos previstos no Edital, buscando alterar ao longo do processo, simplesmente pelo fato de ter sido inabilitada, as regras previamente estabelecidas.

Todavia, apresentados os documentos de habilitação, sem qualquer impugnação ou questionamento prévio do Edital quanto aos seus termos, opera-se de

forma automática a preclusão lógica e temporal de direito de insurgência, nos termos do art. 41, parágrafo 2º, da lei 8.666/1993:

Art. 41.A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Nestes termos, já se posicionaram diversos tribunais pátrios:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PÚBLICA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. DEIXANDO A LICITANTE DE IMPUGNAR O EDITAL, NA VIA ADMINISTRATIVA, NÃO É LÍCITO FAZÊ-LO MEDIANTE MANDADO DE SEGURANÇA, DAÍ RESULTANDO EVIDENCIADA A AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL. 2. PROCESSO EXTINTO.

(TJ-DF - MS: 50896720028070000 DF 0005089-67.2002.807.0000, Relator: ESTEVAM MAIA, Data de Julgamento: 02/03/2004, Conselho Especial, Data de Publicação: 29/03/2004, DJU Pág. 44 Seção: 3)

- DA ESTRITA VINCULAÇÃO AO EDITAL NO CASO EM ANÁLISE

Marco A. M. Albuquerque
Diretor - Técnico
CPF 088.180.904-83



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. INSURGÊNCIA CONTRA CRITÉRIOS DO EDITAL. DECADÊNCIA. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXAME FÍSICO. RAZOABILIDADE.

1 - O prazo decadencial para impugnação dos critérios estabelecidos no edital de concurso público inicia-se a partir da publicação do instrumento convocatório.(...)

(STJ - AgRg no RMS: 27432 ES 2008/0169085-7, Relator: MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 07/02/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2012)

O que a Recorrente pretende no seu recurso é discutir os termos previstos no Edital, já que a Comissão atuou com base no estrito cumprimento do mesmo. Entretanto, discutir os termos do edital, segundo o art. 41 da 8.666/93, bem como a jurisprudência dos tribunais pátrios será possível da sua publicação até a apresentação das propostas e, caso a referida impugnação não seja realizada na esfera administrativa, fica o Recorrente sem interesse de agir para até impetrar mandado de Segurança.

Quanto a observância universal do estrito cumprimento do edital nos processos de licitação, podemos destacar julgados de diversos tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES DE CARTÓRIOS DE PROTESTO DE TÍTULOS. NÃO CUMPRIMENTO. DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato que negou provimento a recurso administrativo interposto de decisão que, por sua vez, declarou a litisconsorte passiva habilitada no procedimento licitatório para concessão de serviço de radiodifusão em frequência modulada. 2. Nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". 3. Edital de concorrência



Portanto, ao inabilitar a Recorrente, a comissão de licitação agiu conforme o disposto nas normas do Edital, respeitando, assim, os princípios da legalidade e da estrita vinculação ao Edital, conforme se demonstrará a seguir.

Estabelecidos no Edital os procedimentos e os critérios para julgamento das propostas técnicas, estes obrigam tanto as empresas proponentes quanto a administração, sendo vedada a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente previsto.

Neste sentido é imperiosa a transcrição dos artigos 3º (caput), 41 (caput) e 45(caput), todos da lei 8666, de 21 de junho de 1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Quanto a observância universal do estrito cumprimento do edital nos processos de licitação, podemos destacar julgados de diversos tribunais pátrios:



que determina que a habilitação dos proponentes está condicionada à apresentação de certidões das Justiças Estadual e Federal, quanto a feitos cíveis e criminais, e dos Cartórios de Protesto de Títulos, dos locais de residência e de exercício de atividade econômica de seus dirigentes nos últimos cinco anos.4. No presente caso, a litisconsorte passiva não apresentou certidões de todos os Cartórios de Protesto de Títulos do município de residência de sua diretora, nem dos municípios de sua sede e filiais.5. Segurança concedida para declarar a inabilitação da litisconsorte passiva e, conseqüentemente, sua exclusão do procedimento licitatório.

(STJ - MS: 17361 DF 2011/0149830-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 27/06/2012, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/08/2012).

– DO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DO EDITAL PELA A&S

Em um ato de desespero, a **AGROMÁQUINAS EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA**, em seu recurso, afirmou que a Recorrente não possui os quantitativos mínimos exigidos no edital em seu subitem 4.2.2.3, É importante esclarecer que os documentos da A&S foram analisados pela equipe da comissão de licitação que julgou procedente e cumpridora de todos os requisitos exigidos no edital, sendo a mesma habilitada.

Portanto, diante de todo exposto, resta confirmado que este recurso ora contra-razoados serviu, apenas, para tentar prejudicar o andamento do presente processo licitatório, concorrência 023/2014, devendo o referido recurso ser desprovido.

Marcos A. M. Albuquerque
Diretor Técnico
CPF: 038.180.904-83



- DOS PEDIDOS

Ante os fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, a signatária requer a esta comissão de licitação, Que julgue improcedente o recurso impetrado pela **AGROMÁQUINAS EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA** de pedido de inabilitação da empresa A& S CONSTRUTORA ALBUQUERQUE & SOUZA LTDA EPP, visto que a mesma apenas pretende confundir ou até mesmo criar uma situação onde desvirtua-se a atenção de si e joga-a para outra licitante, Pede-se que continue habilitada a empresa A& S CONSTRUTORA ALBUQUERQUE & SOUZA LTDA EPP, por ser cumpridora de todos os requisitos exigidos no edital de concorrência nº 023/2014.

Nestes termos,

Pede deferimento

Arcoverde, 23 de dezembro de 2014.


Marcus A. M. Albuquerque
Diretor - Técnico
CPF: 038.180.904-83
MARCOS ANTONIO MARTINS DE ALBUQUERQUE
CPF/MF .nº 038.180.904-83